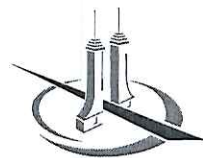




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



CMU 000145 - 1E6 06/ Fev/ 2024 13: 16

Projeto de Lei n.º 008/2024-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 012 /2024.

Dispõe sobre a contratação de Médicos de Família e Comunidade para integrarem as equipes da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Art. 1º Autoriza o Município proceder as contratações, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, em caráter temporário, por prazo determinado, de Médicos Generalistas, para integrar as Equipes de Estratégia de Saúde da Família – ESF, conforme segue:

Função	Quantidade	Carga Horária/Semanal	Vencimento
Médico de Família e Comunidade	Até 4	20 h	R\$ 7.385,48

Art. 2º As equipes da ESF desenvolverão suas atividades observando:

I – as diretrizes da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, regulamentada nos termos do Decreto Federal n.º 7.508, de 21 de junho de 2011;

II – a Portaria n.º 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que “Estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS”;

III – a Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB;

IV – a Portaria de Consolidação n.º 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde.

V – a Portaria n.º 3.992/2017, que trata do financiamento e da transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS; e

VI – o Decreto Municipal n.º 323/2014 que regulamenta as Diretrizes do Modelo de Atenção das Equipes da Estratégia de Saúde da Família – ESF, e Equipes de Saúde Bucal – ESB.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei, ocorrerá através de Processo Seletivo Simplificado, mediante prova de títulos, considerando-se:

I – período de inscrição de até dez dias; e

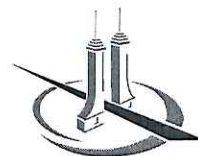
II – condições e exigências da seleção definidas em Edital próprio.

Parágrafo único. O Edital do Processo Seletivo Simplificado para o preenchimento das vagas de que trata esta Lei deverá ser publicado, no mínimo em extrato, no órgão de imprensa contratado pelo Município e disponibilizado, na íntegra, no site oficial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana.

Art. 4º Para fins de viabilização da seleção e classificação dos candidatos o Município poderá constituir comissão ou recorrer à contratação de entidades ou instituições com reconhecida experiência no assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Parágrafo único. A Comissão, a ser nomeada por ato do Prefeito Municipal, será composta com a seguinte representatividade:

- I – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; e
- II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º A efetivação da contratação dar-se-á mediante ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º As condições e as exigências à contratação, bem como as atribuições e competências para as funções, constarão no Edital do Processo Seletivo.

Art. 7º As contratações de que trata esta Lei se darão por regime jurídico-administrativo, de acordo com as regras aqui estabelecidas, pelo prazo de até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos, mediante avaliação de desempenho a cada cinco meses, que servirá como base à renovação do contrato, pelo prazo de, no máximo, vinte e quatro meses, conforme preceitua o artigo 224, da Lei Complementar n.º 18, de 12 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”.

§ 1º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela extinção ou conclusão do programa ou projeto que motivou a contratação, sem qualquer ônus para o Poder Público; e
- IV – por descumprimento das atribuições, inassiduidade, impontualidade ou ineficiência, apurado mediante a avaliação de desempenho.

§ 2º O profissional contratado, com base nesta Lei, que alcançar cinco faltas injustificadas no período correspondente a avaliação do desempenho não terá contrato renovado.

§ 3º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de até trinta dias e assegurada ampla defesa, situação em que, se comprovada a responsabilização do sindicado, ocorrerá a extinção do contrato, observando-se os direitos adquiridos.

§ 4º A extinção do contrato, por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

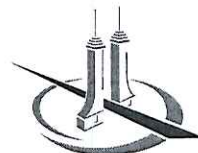
§ 5º Ocorrendo a extinção do contrato o profissional não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 8º Além dos vencimentos, poderão ser pagas aos contratados nos termos deste Lei, as seguintes vantagens:

- I – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- II – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- III – adicional noturno.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Parágrafo único. O adicional de que trata o inciso I, observará os dispositivos dos artigos 99 a 104, da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências” e do Decreto n.º 700, de 23 de julho de 2021.

Art. 9º O Demonstrativo das Funções; da Formação, da Habilitação Legal e dos Requisitos à Contratação; das Atribuições; da Carga Horária Semanal; dos Vencimentos e das Vagas, são os fixados no Anexo, parte integrante e inseparável desta Lei.

Parágrafo único. O controle da frequência do pessoal contratado com base nesta Lei será através de ponto eletrônico.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos próprios das Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, código 0040, e, recurso federal do Bloco de Custeio da Atenção Básica em Saúde, código 4500.

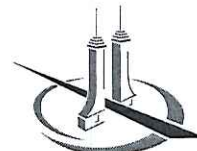
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de janeiro de 2024.


José Fernando Tarragó,
Vice-prefeito Municipal,
no exercício do cargo de Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 012 /2024 que **“Dispõe sobre a contratação de Médicos de Família e Comunidade para integrarem as equipes da Estratégia de Saúde da Família – ESF”**.

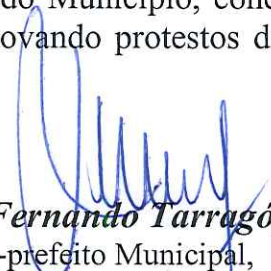
Ao encaminhar o presente o presente projeto, importa reportar que as equipes desenvolverão suas atividades observando as diretrizes da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.080/1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, regulamentada nos termos do Decreto Federal n.º 7.508/2011; da Portaria n.º 4.279/2010, que “Estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS”; da Portaria n.º 2.436/2017, que “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do SUS”; da Portaria de Consolidação n.º 2/2017, que trata da “Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde”; da Portaria n.º 3.992/2017, que trata do financiamento e da transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS; e, do Decreto Municipal 323/2014, que regulamenta as Diretrizes do Modelo de Atenção das Equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB).

Ainda, destacar que a inclusão destes profissionais, agora, decorre da necessidade da recomposição de equipes da Estratégia de Saúde da Família, em face da desistência de médicos então designados pelo Programa Mais Médicos, para atuarem em nossa cidade, e, por consequência do desligamento, há o comprometimento do esperado atendimento em algumas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Portanto, compreende-se à reivindicação do Município visando o cumprimento das ações da Secretaria Municipal de Saúde diante das diretrizes da Atenção Básica, no âmbito do SUS supracitadas.

Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, diante da relevância da matéria, solicito seja o projeto apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121 do Regimento Interno dessa Casa, renovando protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Fernando Tarragó,
Vice-prefeito Municipal,
no exercício do cargo de Prefeito.